



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000065462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1045427-43.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LAERCIO GOMES LOURENÇO, MARIA TERESA DUARTE PEREIRA DA CRUZ LOURENÇO, JOANNA PEREIRA DA CRUZ GOMES LOURENÇO e MATHEUS PEREIRA DA CRUZ GOMES LOURENÇO, é apelado NET SÃO PAULO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), MARIA CLÁUDIA BEDOTTI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

Mario A. Silveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 1045427-43.8.26.0100 – São Paulo

Apelantes: Laercio Gomes Lourenço, Maria Teresa Duarte Pereira da Cruz Lourenço, Joanna Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Matheus Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Net São Paulo Ltda.

Apelados: Laercio Gomes Lourenço, Maria Teresa Duarte Pereira da Cruz Lourenço, Joanna Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Matheus Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Net São Paulo Ltda.

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº 26.557-D)**

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais. Roubo de residência por pessoas trajando uniformes da empresa requerida e que possuíam informações dos autores. Requerida que se responsabiliza objetivamente pelos seus funcionários e prepostos, segundo o disposto nos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil. Dano moral arbitrado em montante razoável. Dano material comprovado a ser apurado em liquidação com base nos documentos constantes dos autos. Sentença parcialmente reformada.

Apelação da ré não provida, provido em parte o apelo dos autores.

Trata-se de apelações (fls. 362/378 e 400/427) interpostas, respectivamente, por Laercio Gomes Lourenço, Maria Teresa Duarte Pereira da Cruz Lourenço, Joanna Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Matheus Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Net São Paulo Ltda. contra a sentença (fls. 334/343) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória ajuizada pelos primeiros contra a segunda.

Laercio Gomes Lourenço, Maria Teresa Duarte Pereira da Cruz Lourenço, Joanna Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Matheus Pereira da Cruz Gomes Lourenço discorrem acerca da responsabilidade da ré reconhecida na sentença. Sustentam que os danos materiais foram comprovados de forma indireta, devendo ser acolhido o pedido indenizatório. Observam que em razão do ofício de médico do coautor Laerte, há recebimento constante de presentes de colegas que atende sem nada cobrar, e por este motivo não possuía nota fiscal dos objetos roubados, entendendo ser cabível a inversão do ônus da prova. Insistem na majoração do valor arbitrado a título de danos morais. Postula a reforma parcial da sentença.

Net São Paulo Ltda. aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não possui relação com os fatos, objetos e pessoas envolvidas na prática do roubo. Observa que a culpa de terceiros criminosos que jamais teve relação com a apelante. Entende inaplicável a teoria do risco. Alega ausência de ilegalidade na conduta da empresa apelante. Sustenta que o coautor Laercio possui pleno conhecimento sobre a indisponibilidade de sinal em toda região, insistindo que os atendentes não abrem solicitação de visita técnica em tal situação, por saberem que a interrupção de sinal é momentânea. Confessa que houve recebimento de e-mail acerca de cancelamento de visita técnica em 20/02/2013, observando, entretanto, que não havia agendamento de tal visita. Aduz deficiência do serviço da administração do prédio dos autores. Entende inexistente o nexo de causalidade. Insurgem-se contra a ocorrência de danos morais, pois inexistem nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos prova de que os meliantes fossem funcionários da ora apelante, rogando, subsidiariamente, pela redução do valor fixado em sentença. Postula o provimento do recurso e reforma da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas por Laercio Gomes Lourenço, Maria Teresa Duarte Pereira da Cruz Lourenço, Joanna Pereira da Cruz Gomes Lourenço e Matheus Pereira da Cruz Gomes Lourenço (fls. 433/448) e Net São Paulo Ltda. (fls. 449/474), manifestando-se pelo não provimento do recurso da parte contrária.

Em síntese, o relatório.

De início, não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré. Conforme consta da inicial e do boletim de ocorrência de fls. 23/29 as pessoas que roubaram a residência dos autores encontravam-se uniformizadas e portavam equipamentos, além de se locomoverem com veículo da ré, se identificaram como técnicos da empresa, em visita agendada por telefone anteriormente. Ademais, a relação jurídica havida entre a ré o coautor Laercio não é negada pela empresa de telecomunicações. Sendo assim, provada a relação jurídica de direito material, é parte legítima a ré para responder no feito.

A sentença, embora motivada bem como fundamentada, merece parcial reforma.

Ainda que afirme a ré não ter agendado a visita técnica que ensejou os fatos narrados nos autos, tem-se que o e-mail encaminhado pelo autor solicitando o cancelamento da visita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agendada anteriormente (fls. 32) demonstra a veracidade da solicitação anterior. Em resposta, a ré afirmou inexistir visita agendada para o contrato do autor (fls. 31). Ocorre que, pelas regras da experiência, sabe-se não ser raro o repasse de informações equivocadas ao consumidor pelas centrais de atendimento na prestação de serviços do gênero.

Ademais, como bem apontado na sentença, caberia à ré agir com diligência fornecendo os dados dos técnicos que visitarão a residência do consumidor. Frise-se ainda que a testemunha Josinaldo mencionou que os aludidos técnicos, além de se identificarem como funcionários da requerida, possuíam informações do coautor Laercio e de seu filho (fls. 284). Tudo levou os autores a acreditar que se tratava de visita técnica normalmente realizada pela requerida, sendo que nenhuma das afirmações se mostra incongruente.

Pelo disposto no artigo 932, III do Código Civil, o empregador é responsável por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, observando-se ainda que tal responsabilidade é de natureza objetiva, ou seja, independe de culpa, consoante o disposto no artigo 933 do mesmo diploma e, sendo assim, somente pode ser afastada se comprovada ausência de nexo de causalidade, o que, entretanto, não restou evidenciado no caso dos autos.

Sendo assim, observa-se que o nexo causal não foi rompido ante a conduta (comissiva ou omissa) da requerida e o dano causado, cabendo a ela o dever de indenizar.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passara os autores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências dos fatos. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, o que repercutirá, sem dúvidas, na vida dos autores.

No que tange ao valor fixado pelo Magistrado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, além de bem ponderado, é compatível com a situação financeira da empresa envolvida, e incapaz de dar azo à situação de enriquecimento sem causa, tendo sido fixado, ainda, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não há qualquer razão, portanto, para modificação, inclusive quanto às atualizações, por ausência de impugnação específica.

Quanto aos danos materiais, entretanto, assiste razão aos autores, devendo ser reformada a sentença neste ponto, tendo em vista que restaram suficientemente comprovados nos autos, tendo sido roubados: mala de viagem, Ipod, notebook, anéis, brincos, colares, prendedor de gravata, abotoaduras de ouro, smatphone Iphone, dólares, euros, reais, peso, camisas, óculos e relógios.

Todos os objetos foram descritos, bem como suas quantidades, no boletim de ocorrências de fls. 27/29, além de terem sido colacionados aos autos diversas ordens de serviços de alguns dos objetos (fls. 41/48, 85/91), e ainda certificado de garantia (fls. 83). Necessário observar ainda que os objetos roubados listados não se mostram exagerados, diante da profissão dos autores (médicos) e de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço residencial em bairro nobre desta capital (Moema).

Nesse ponto, apenas observa-se que a liquidação deverá ser realizada de acordo com o valor de mercado na data do roubo dos bens com base no descrito na inicial e no boletim de ocorrências de fls. 27/29, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir de então e juros de mora a partir da citação.

Destarte, não merece provimento o recurso da ré, dando-se parcial provimento ao recurso dos autores para condenar a ré a pagar aos autores também os danos materiais.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao recurso dos autores.

Mario A. Silveira
Relator